



**ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.989 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO INSTITUTO DO “CRAM DOWN” NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E O ATIVISMO JUDICIAL**

ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL No. 1.337.989 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AGAINST THE CRAM DOWN INSTITUTE IN THE COMPANY RECOVERY LAW AND JUDICIAL ACTIVISM

*Dárcio Lopardi Mendes Júnior<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Após estudo da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça, este trabalho busca realizar uma análise crítica no que se refere ao ativismo judicial em relações predominantemente privadas com ênfase no instituto da “cram down” na lei nº 11.101/05 (LRE). Considerar o ativismo judicial positivo ou negativo é questão de grande relevância, donde paira, também, a remota discussão acerca da imparcialidade em contraponto à neutralidade judicial. Estaria o Estado, por meio do judiciário, adentrando na esfera privada e relativizando sua autonomia frente aos interesses então contratados? Estaria o judiciário atuando de maneira proativa para reequilibrar tais interesses? Inegável, portanto, que o ativismo judicial é a atuação do juiz para além dos limites estabelecidos pela lei. O ponto a ser destacado é a intervenção estatal, por meio do judiciário, em relações eminentemente privadas, tal como se apresentam os processos de recuperação judicial de empresas e quais seriam os limites dessa atuação, concluindo, pois, que na fase recuperacional o judiciário tem atuado para além dos limites que lhe são impostos pela legislação.

---

<sup>1</sup> Advogado, professor e mestrando em direito das relações sociais e econômicas pela Faculdade Milton Campos/MG

**Palavras-chave:** Ativismo judicial, recuperação judicial, autonomia privada, *cram down*

**ABSTRACT:** After studying the decision of Special Appeal No. 1.337.989 of the Superior Court of Justice, this paper seeks to conduct a critical analysis of judicial activism in predominantly private relations with emphasis on the *cram down* institute in Law No. 11.101/05 (LRE). Considering judicial activism as positive or negative is a matter of great relevance, from which also hovers the remote discussion about impartiality as opposed to judicial neutrality. Was the state, through the judiciary, entering the private sphere and relativizing its autonomy from the interests then hired? Is the judiciary acting proactively to rebalance such interests? Undeniable, therefore, is that judicial activism is the performance of the judge beyond the limits established by law. The point to be highlighted is the state intervention, through the judiciary, in eminently private relations, such as the judicial recovery processes of companies and what would be the limits of this action, thus concluding that in the recovery phase the judiciary has gone beyond the limits imposed by law.

**Keywords:** Judicial activism, judicial recovery, private autonomy, *cram down*

## INTRODUÇÃO

A lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho daquele mesmo ano, após o período de *vacatio legis*, nos moldes de seu art. 201. Restou, portanto, revogado o Decreto-lei 7.661/45, o qual regulava o processo falimentar no Brasil.

A lei de recuperação de empresas foi editada com a finalidade de fomentar a atividade econômica e, conseqüentemente, o desenvolvimento contínuo, seja na esfera privada ou pública.

Considerar o ativismo judicial é questão de grande relevância, bem como a remota discussão acerca da imparcialidade em face da neutralidade judicial. Estaria o Estado, por meio do judiciário, adentrando na seara privada e relativizando sua autonomia frente àqueles interesses? Estaria o judiciário atuando de maneira proativa para reequilibrar interesses?

O ponto a ser destacado é a intervenção estatal, por meio do judiciário, em relações eminentemente privadas, tal como se apresentam os processos de recuperação judicial de empresas.

Este artigo tem o objetivo de argumentar acerca do ativismo judicial na recuperação judicial de empresas, frente ao instituto do “cram down”, sob o enfoque da natureza contratual e autonomia privada das partes interessadas em atingir o fim recuperatório, valendo-se, para tanto, de uma análise crítica ao Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça.

Para o fim proposto, vale tecer algumas considerações acerca da atuação do judiciário no que tange à sua imparcialidade e neutralidade, sopesando interesses individuais, empresariais e sociais, e compreender os fenômenos de uma acelerada evolução nas relações negociais, bem como a sua inegável importância para o contínuo desenvolvimento econômico do Brasil.

Como consequência lógica, vem à tona a reflexão sobre os limites da atuação judicial em uma relação contratual, tal como se apresenta a recuperação judicial de empresas. Dessa limitação extrai-se a diferença entre uma atuação imparcial ou neutra.

Por meio das transformações do direito falimentar e recuperacional, o posicionamento dos tribunais e os dispositivos legais que regulam a matéria, em razão das constantes mudanças econômicas, devem ser analisados e comparados com as reais necessidades do mercado (CAMPINHO, 2017).

## **1. IMPARCIALIDADE X NEUTRALIDADE**

Juízo imparcial não é o mesmo que juízo neutro. Da imparcialidade decorre logicamente o desinteresse judicial no resultado final daquilo que lhe é apresentado, o que não implica dizer que seja um juízo sem participação ativa, por meio de uma atuação dinâmica por parte do judiciário, nos limites da lei, mantendo-se a distância e isenção em relação aos envolvidos. A neutralidade, por sua vez, além de ser dotada de imparcialidade, impõe, para fins didáticos, uma atuação inerte por parte do judiciário.

Vale dizer, para o tema proposto, que um juiz imparcial não é um juiz distante das partes envolvidas – *in casu*, na recuperação judicial –, mas é aquele diligente no que tange a regularidade e legalidade dos acordos celebrados entre credores, por exemplo, ou qualquer outra situação que envolva o aspecto de contratualidade e exercício da autonomia privada,

afinal, exerce não só as funções de cunho jurisdicional em dizer o direito, mas também funções de cunho administrativo, como autorizar que o administrador judicial, seja no processo falimentar ou, a depender, na própria recuperação judicial, contrate novos profissionais para auxiliá-lo no seu mister ou mesmo a venda de algum bem que compõe o acervo da massa falida ou para efetivação de plano de recuperação previamente acordado.

Não significa adentrar diretamente nos interesses acordados entre particulares, mas tão somente resguardar o que preceitua a legislação aplicável e, especialmente, seus princípios norteadores.

O ativismo judicial mencionado, no aspecto em que é abordado, vai além de uma atitude proativa, adentrando diretamente no campo da autonomia privada e de contratação entre particulares, pois o fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira o caráter contratual. E tanto é assim que a decisão que concede a recuperação não gera efeitos sobre o conteúdo do plano acordado entre os interessados. A decisão encontra-se vinculada ao plano, em respeito à autonomia privada.

O que se pretende com a recuperação judicial é a aprovação do plano, sendo a atuação judicial, em um primeiro momento, restrita à análise legal, não lhe sendo cabível, pois, interferir no seu conteúdo. Trata-se, portanto, de relação contratual.

## **2. ATIVISMO JUDICIAL E DETURPAÇÃO DO SISTEMA**

A partir de uma análise histórica referente a conquistas de direitos sociais – desenvolvimento da democracia e evolução social – há uma linha tênue na participação do judiciário naquelas conquistas e na sua própria intervenção nos outros poderes.

Qualquer tipo de intervenção de um poder da União em outro ocasiona instabilidade jurídica. É uma clara usurpação de competência. Caso haja uma deficiência legislativa, inclusive pelo prisma da inércia, ela deve ser analisada e cobrada pelos interessados nos moldes constitucionais, do contrário, o judiciário passaria a legislar.

O que se deve preservar é o funcionamento do sistema, ainda que não seja o melhor e esteja longe da perfeição. Dessa forma, mantém-se o equilíbrio e harmonia entre os poderes.

A compensação das deficiências, como vem ocorrendo, gera instabilidade e insegurança jurídica.

É da natureza humana a construção de juízo de valor e concepção de mundo ao longo da vida, o que mais uma vez demonstra a necessidade de que toda decisão deve estar adstrita

aos limites impostos pelo poder competente em legislar. A construção das decisões, dessa maneira, partiria de premissas seguras, mediante interpretações lógico-rationais dos princípios constitucionais.

É inegável que o sentimento de justiça acompanha o ser humano desde os tempos primitivos, época em que tínhamos então a chamada vingança pessoal ou justiça privada.

Mas uma sociedade justa e democrática não pode ser construída com base em subjetivismos e casuísmos, é preciso um alicerce que norteie os poderes e, principalmente, a sociedade.

Não é a maneira ou solução que o judiciário encontrar, caso a caso, que proporciona a pacificação social, mas a forma como consegue garantir o sistema funcionando com sua independência resguardada. E se há necessidade de mudança e adequação frente ao rápido desenvolvimento social e econômico, que seja feito da forma adequada e que as cobranças sejam direcionadas aos poderes competentes para tanto.

A função é do poder legislativo, democraticamente eleito, em avaliar os anseios e necessidades sociais e tomar as providências necessárias.

Quanto maior o ativismo do legislativo, menor será o ativismo do judiciário. Quanto menor o ativismo do legislativo, maior será o do judiciário.

O vácuo jurídico, também em razão da acelerada evolução e complexidade social, deixado pelo legislativo, dá margem ao ativismo judicial. Nesse ponto, não há como mensurar os efeitos dessa interferência e seus reflexos junto à sociedade, especialmente a segurança jurídica.

A questão não é somente se o judiciário será proativo, mas como será e quais são seus limites. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, adentra cada vez mais na seara política do país. Decidir sobre questões de ordem política, nos limites de sua competência, é uma coisa, mas ultrapassá-la e atuar na política, por meio de decisões ativistas, é usurpação de competência, gerando instabilidade entre os poderes e insegurança jurídica no próprio sistema jurídico.

Há um crescimento de “invasão de competência”. No Brasil, como quase tudo é judicializado, ante a própria cultura do litígio, o judiciário é provocado a se manifestar também por quase tudo. Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, é preciso uma resposta. Mas não é por esse motivo que as respostas se sobreponham e invadam a competência de outro poder.

O judiciário passou a ser considerado a solução para tudo e foi aceitando essa condição. Até mesmo políticas públicas passam pelas mãos do judiciário.

O poder judiciário não pode desempenhar o papel do poder legislativo, afinal, quem controlaria o controlador?

Vê-se, por exemplo, a sistemática dos órgãos colegiados, especialmente a dos tribunais superiores. O que se espera de órgãos colegiados são decisões previamente debatidas, maturadas, construídas e pensadas para o equilíbrio do sistema e segurança jurídica. Essa é a finalidade precípua dos órgãos colegiados. São decisões emanadas de um tribunal, e não de um julgador A ou B.

Tal posicionamento preserva a integridade dos tribunais e das decisões, mas o que se vê são discussões casuísticas, posicionamentos pessoais e entendimentos isolados por parte de julgadores, e não de um tribunal. O que é pior, pois agora a usurpação de competência passou para o campo individual, sem qualquer tipo de preservação institucional.

A legislação fornece inúmeros instrumentos para interpretações que visam suprir os anseios sociais, o que dá margem para uma melhor e mais fácil evolução jurisprudencial, tal como também dá margem, como de fato ocorre, em interpretações extensivas e elásticas, fomentando um ativismo judicial jamais visto no Brasil.

O caminho a ser percorrido visa conciliar justiça e segurança jurídica, mas para isso deve haver um sistema íntegro do ponto de vista político e jurídico.

O poder judiciário não pode aceitar a função de justiceiro. Sua função é ser garantidor do sistema. Entregar o direito é observar um conjunto de prerrogativas jurídicas emanadas pelo órgão competente (OLIVEIRA).

O legislador tangibiliza o direito, com as normas, e o judiciário as materializa na sociedade por meio de sua adequada aplicação. A norma jurídica é a interpretação do texto dentro de um contexto. O direito é regra de estabilização de expectativas para fins de segurança jurídica.

Cumprido ao judiciário, portanto, discutir a hermenêutica do direito e não a hermenêutica do conflito, o que leva a casuística e, como já mencionado, ao ativismo judicial e usurpação de competência.

O poder judiciário tem como ponto de partida as leis e a constituição. É dizer, interpretar, mas respeitar o texto. Há limites, e tais limites devem ser respeitados, pois do contrário, a lei acaba se transformando em mera sugestão. Em um país democrático, não há como ter sugestões para resolução dos casos junto ao judiciário.

### 3. A INCIDÊNCIA DO *CRAM DOWN* NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.989 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de uma realidade puramente contratual, não seria lógico, como já exposto, a interferência/ativismo judicial na seara privada das partes interessadas, notadamente quanto à verificação da pertinência da aprovação ou não do plano de recuperação judicial, visto que o mesmo, ainda que haja alguma objeção inicial, é discutido entre os credores e o devedor, nos moldes da lei nº 11.101/05 (LRE).

Naquele ponto, encontram-se os verdadeiros interessados, sem desconsiderar, por óbvio, a principal finalidade, que é a própria recuperação da empresa, enquanto atividade econômica organizada.

O juízo e sua atuação junto ao processo de recuperação judicial de empresas é muito mais objetivo. É o de efetivamente resguardar critérios legais e de validade daquilo que é acordado, o que não se confunde com interferência direta naquilo que é cabível aos interessados – credores e devedor – e que a eles competem contratar.

Em princípio, uma das questões que mais vem chamando a atenção, é a interferência judicial nas situações de “quase aprovação” do plano, nos moldes do art. 58, § 1º, da LRE<sup>2</sup>. O judiciário, preenchido os requisitos daquele dispositivo, cumulativamente, quais sejam, a obtenção do voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; a aprovação de 2 (duas) das classes de credores ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, poderá – nos moldes da lei – conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação anterior. Como a finalidade maior é fazer valer o

---

<sup>2</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

“princípio da preservação da empresa e continuidade da atividade econômica”, a faculdade então atribuída ao magistrado tornou-se um *dever-poder* em deferir o plano de recuperação com base no art. 58, § 1º, da lei nº 11.101/05 (LRE), ou seja, no chamado “quórum alternativo de aprovação”.

Ainda que a situação acima descrita não ocorra, nos moldes legais, o judiciário, notadamente no Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da “cram down”, aprovou um plano de recuperação judicial. É dizer: foi além do quórum alternativo de aprovação, presente no art. 58, §1º, da lei de recuperação de empresas, para conceder a recuperação na chamada “quase aprovação”.

Nesse aspecto recai a análise dos limites da autonomia privada, sem qualquer interferência judicial e, em contrapartida, a plena possibilidade de recuperação da atividade empresarial verificada pelo juízo.

É sabido que independentemente da finalidade maior, que é a recuperação da atividade econômica organizada, os interesses particulares se sobrepõe, afinal, os credores lutam e discutem em prol de seus próprios objetivos, o que pode ocasionar abuso nos votos com o intuito de “breçar” o avanço do plano apresentado e discutido em assembleia.

Aqui vale a reflexão acerca do ativismo judicial na fase recuperacional. Levando-se em consideração a autonomia privada acima de qualquer interferência judicial, a contratualidade, estando em harmonia com a legislação aplicável, não deve ser relativizada.

Em outra vertente, e considerando, de forma absoluta, a continuidade da atividade empresária, esta deve ser analisada a partir da possibilidade concreta da implementação do plano de recuperação, donde incide o instituto da *cram down* – vulgarmente considerada como “goela abaixo”–, indo além do quórum alternativo do art. 58, §1º, da LRE, e ficando a cargo do juízo a apreciação da viabilidade do plano, não obstante a manifestação por parte dos interessados no que se refere a sua não implementação.

O ponto a ser avaliado, diante da exposição feita acerca do ativismo judicial como deturpação do sistema, bem como de um subjetivismo exacerbado por parte do judiciário na aplicação das leis, especialmente a tratada nesse artigo, é a incidência da “cram down” no sistema legal brasileiro.

O acórdão emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.337.989<sup>3</sup>, ora analisado, aduziu que o “cram down”, oriundo do sistema norte-americano,

---

<sup>3</sup> O Resp nº 1.337.989/SP teve a seguinte ementa:

com o intuito de evitar o abuso da minoria sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, autorizou ao judiciário a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra a deliberação assemblear.

Naquele caso concreto, ainda que reconhecido pelo judiciário o não preenchimento, na sua integralidade, dos requisitos elencados no art. 58, § 1º, da lei 11.101/05, ainda assim o entendimento foi pela possibilidade da concessão da recuperação judicial.

Por fim, o entendimento da decisão discutida pautou-se no princípio da preservação da empresa, advogando pela flexibilização dos requisitos para a aprovação do plano de recuperação.

É de se destacar que o senso de justiça individual é o propulsor do ativismo social. E a falta de precedentes estabilizadores do sistema jurídico e usurpação de competência ocasiona o que se vive atualmente em termos de insegurança jurídica.

O poder das decisões está na fundamentação, no convencimento racional, sem desconsiderar que as decisões que buscam suprir eventual deficiência do poder legislativo, ocasionam, indubitavelmente, instabilidade e insegurança jurídica.

Fato é que se a realidade é pautada – como de fato deve ser – para a continuidade da atividade econômica, geradora de riqueza e emprego, compete ao poder competente para tanto – legislativo – agir ativamente, por meio de atualização legislativa para atender a contento os interesses do envolvidos e do mercado. Jamais ficar a cargo do poder judiciário interpretar além de suas atribuições, mediante alta carga de subjetivismo, aquilo que a legislação não autoriza, desencadeando insegurança jurídica e decisões conflitantes diante do instituto da recuperação judicial de empresas.

Ademais, argumentar sobre o denominado “abuso de voto da minoria” seria o mesmo que interferir na esfera da autonomia privada, visto o caráter consensual da recuperação, afinal, a chamada “abusividade” poderia, tranquilamente, ocorrer em sentido contrário, ou

---

*Recurso Especial. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Plano. Aprovação Judicial. Cram Down. Requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Excepcional mitigação. Possibilidade. Preservação da Empresa.* O entendimento foi no sentido de que, para evitar o abuso da minoria ou de posições individualistas sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu o § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58. No tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presents, pois presents 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presents. Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quorum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presents, sendo que a lei exige “mais” de 1/3). Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização

seja, para fins de aprovação do plano de recuperação. Nesse sentido, melhor seria a coerência e integridade com o que preceitua a lei naquilo que é expressamente determinado, pois o subjetivismo, em casos como o analisado, pode, sim, ser prejudicial aos interesses dos envolvidos.

## CONCLUSÃO

O elemento abordado para a exposição do tema foi a usurpação de competência do poder judiciário em relação ao poder legislativo, notadamente em relação ao instituto da “cram down” e sua aplicabilidade no processo de recuperação de empresas a partir da análise do Recurso Especial nº 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça, em contraponto ao que determina o art. 2º da Constituição da República acerca da independência e harmonia entre os poderes. Atualmente há uma percepção de que as sobras do sistema sobram para o judiciário, misturando-se o senso de justiça com a própria integridade do direito. Por essa razão, teve o presente artigo o objetivo de argumentar acerca dos limites da competência do judiciário, especialmente como garantidores do sistema jurídico.

O que acontece é uma interpretação extensiva demais ao determinado na Constituição ou mesmo em qualquer lei. É uma escolha diante de um caso concreto. O dilema, portanto, é a utilização de princípios para justificar as decisões. É dizer: o julgador crê em determinada decisão e, para fundamentá-la, recorre aos princípios então norteadores daquela realidade sem, contudo, atribuir-lhes o real significado e finalidade.

As consequências são nefastas, pois há uma banalização em sua utilização, visto ser imprescindível uma construção lógica, mediante uma hermenêutica íntegra, para a adequada interpretação e aplicação principiológica. Do contrário, se afigura uma banalização casuística.

Para que o judiciário tenha maiores poderes decisórios, o mesmo ocorre por meio de seu fortalecimento através do ordenamento jurídico, e não além do ordenamento jurídico.

Pelo que foi exposto, a conclusão é pela não existência da “cram down” no Brasil, mas de um quórum alternativo capitulado no art. 58, § 1º, da lei 11.101/05 que, por si só, já é uma “segunda oportunidade” para a concessão da recuperação judicial. O judiciário, portanto, está adstrito aos limites impostos pela lei, o que não implica dizer em retirar sua capacidade interpretativa, nem tampouco autorizá-lo a fundamentar toda e qualquer decisão no princípio da “preservação da empresa”, que nem sempre é suficiente para restabelecer a atividade econômica.

## REFERÊNCIAS

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017

GONTIJO, Vinícius José Marques. *Principais impactos do CPC/2015 na falência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. In: PERRUCCI, Felipe Falcone; MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa (Orgs.). *Os impactos do novo CPC no direito empresarial*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 231-246

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; JÚNIOR OLIVEIRA, Délio Mota de. *Impactos do novo código de processo civil na recuperação judicial e na falência*. In: PERRUCCI, Felipe Falcone; MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa (Orgs.). *Os impactos do novo CPC no direito empresarial*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 213-230

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

OLIVEIRA, Márcio Luís de. *A Constituição juridicamente adequada*. Belo Horizonte: D'Plácido

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102695785&dt\\_publicacao=04/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102695785&dt_publicacao=04/06/2018)  
Recurso Especial nº 1.337.989. Acesso em: 04/06/2019